



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10508/000.121/89-45

MFCT

Sessão de 09 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-11.922

Recurso nº: 63.697 - IRF - ANOS DE 1985 a 1987

Recorrente: COMERCIAL DELTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Recorrido : IRF em ILHÉUS - BA

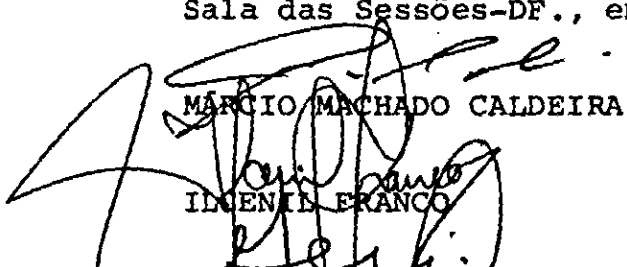
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

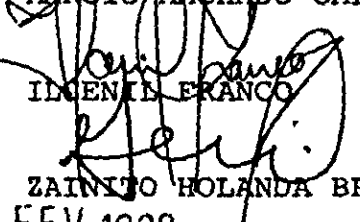
Os valores das receitas omitidas pela pessoa jurídica sujeitam-se à incidência da tributação de que trata o art. 8º do D.L. 2065/83.

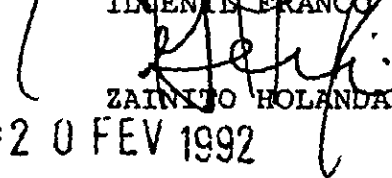
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DELTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em : negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 09 de janeiro de 1992


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


ILDEFONSO FRANCO - RELATOR


VISTO EM Sessão de: 20 FEV 1992 ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE e LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10508/000.121/89-45

RECURSO Nº: 63.697

ACORDÃO Nº: 103-11.922

RECORRENTE: COMERCIAL DELTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 01 exige da Comercial Delta de Produtos Alimentícios Ltda., CGC nº 13.065.016/0001-24, o imposto de renda na fonte a alíquota de 25%, de que trata o art. 8º do DL 2065/83, face a fiscalização haver apurado omissão de receitas nos anos de 1985 a 1987, conforme consta dos processos nºs 10580/000.119/89-01 e 10580/000.123/89-71, em decorrência de saídas de mercadorias apuradas pelo Fisco Estadual e suprimento de caixa por sócios, sem a necessária comprovação da origem dos recursos.

A impugnação de fls. 13 solicita que o processo fi que na dependência dos referentes ao imposto de renda de pessoa jurídica.

A decisão de fls. 25/26 julgou procedente a ação fiscal.

Em tempo hábil foi interposto o recurso de fls. 52/71, cujo teor é idêntico ao referente aos processos nos quais foram apuradas as infrações.

É o relatório.

RECOMENDAT:

ACORDADO Nº:

RESOLUCO Nº:

PROCESO Nº:

SENAICO JURISCO FEDERAT



Acórdão nº 103-11.922

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator.

Recurso tempestivo, dele conhecido.

O art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83, estabelece que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, sendo tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Como se vê do dispositivo legal referido, as parcelas de redução do lucro líquido da pessoa jurídica, quer pelas decorrentes das entradas de recursos de seu giro normal sem a necessária contabilização da receita, quer aquelas decorrentes de custos ou despesas contabilizadas mas sem a necessária comprovação da sua efetiva realização, são consideradas como ingressadas no patrimônio dos sócios, acionistas ou titular, logo são lucros distribuídos e portanto sujeitos à incidência tributária como qualquer outro.

Portanto o fato gerador do imposto de que trata o art. 8º do DL 2065/83 é autônomo, servindo-se apenas dos mesmos elementos de comprovação que deram origem à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica sobre tais fatos. Todavia o julgamento de seu lançamento por uma questão de economia processual e uniformidade de decisão somente deve ser feito após a decisão do IRPJ.

Esta Câmara através dos acórdãos nºs 103-11.920 e 103-11.921 entendeu que os fatos apurados efetivamente caracterizam a omissão de receita. Logo, entendo que igual procedimento deve ser adotado para o presente recurso, motivo pelo qual o meu voto é no sentido de que se negue provimento.

Brasília-DF., em 09 de janeiro de 1992

ILCENIL FRANCO

- RELATOR